



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CFO Nº 005/2022

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao projeto de Lei 019/2022, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Município de São José do Divino-PI, para o Exercício Financeiro de 2023.

1. RELATÓRIO

A comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José, legalmente instituída nos termos do art. 43 do Regimento interno dessa Casa de leis e no uso de suas atribuições contidas no art. 48, I, § 1º do Regimento *in verbis*, apresenta Parecer, aqui instruído, ao Projeto de Lei 019/2022, do Executivo.

Art. 48. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro especialmente sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária;

A Matéria foi apresentada e encaminhada a esta Comissão, na sessão ordinária de 07 de outubro, designando-se para relator, o vereador-presidente Dr. Daniel, nos termos do art. 46, IV do Regimento interno.

A matéria fixa a despesa do Município de São José do Divino para o Exercício Financeiro de 2023, em R\$ 32.700.000,00 (trinta e dois milhões e setecentos mil reais), assim divididos:

a) Orçamento Fiscal referente ao Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas e instituídas pelo poder público: R\$ 24.089.000,00 (Vinte e quatro milhões, oitenta e nove mil reais);

b) Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público: R\$ 8.609.000,00 (Oito milhões, seiscentos e nove mil reais).

Segundo organização do projeto, integram a Lei do Orçamento: sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo; quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1; quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação; quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração. Além de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais; quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº. 6 a 9; quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

O sumário geral da receita por fontes está assim distribuído:

RECEITAS CORRENTES	R\$	VALOR
Receita Tributária	R\$	1.659.620,00
Receita de Contribuições	R\$	178.000,00
Receita Patrimonial	R\$	90.000,00
Receita Industrial	R\$	0,00
Receita de Serviços	R\$	3.000,00
Transferências Correntes	R\$	29.847.300,00
Outras Receitas Correntes	R\$	3.000,00
DEDUÇÕES DE RECEITAS	R\$	- 2.840.820,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	3.759.900,00
Operações de Créditos	R\$	1.000.000,00
Alienação de Bens	R\$	10.000,00
Transferências de Capital	R\$	2.479.000,00
Outras Receitas de Capital	R\$	0,00
TOTAL DA RECEITA	R\$	32.700.000,00

A reserva de contingência, nos termos da Lei de responsabilidade fiscal é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) que corresponde ao percentual de 0,35% da Receita Corrente Líquida.

Aduz ainda a matéria sobre autorização ao chefe do Executivo para: abertura de créditos suplementares mediante Decreto Executivo:

a) Decorrentes de superávit financeiro, até o limite do valor apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro de 2022, conforme estabelecido no Art. 43, § 1º, inciso i, e § 2º da Lei Federal 4.320/64;

b) Decorrentes do excesso de arrecadação, até o limite do valor apurado na forma do Art. 43, § 1º, inciso II e §§ 3º e Aº da Lei Federal nº 4.320/64;

c) Decorrentes da anulação parcial ou total de dotações, respeitando o limite de 60% (sessenta por cento) do total do orçamento fiscal e da seguridade social, aprovados por esta Lei, conforme permitido pelo Art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

d) Proveniente de operações de crédito ou saldo de operações de crédito autorizadas em exercícios anteriores e não incluídos na estimativa da receita do exercício, para: criar, quando necessário, novos elementos de despesa com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei; efetuar operação de crédito por antecipação de receita nos limites fixados pelo Senado Federal, obedecendo ao disposto no Art. 38 da Lei Complementar 101/2000.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

No tocante ao Poder Legislativo, o quadro de detalhamento da despesa (QDD) pormenoriza as despesas na forma aprovada na Resolução 009/2022, aprovada pela Câmara.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Fundamentação

Em capítulo próprio, sobre o orçamento municipal, estabelece a Lei Orgânica municipal, em seu art. 127, que:

Art. 127 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta, bem como os fundos instituídos pelo poder público

A lei 4320/1964, estabelece em seu art. 2º que a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade, sendo que:

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Estabelece o art. 7º da referida Norma que a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

A CF/88 no art. 165 em capítulo sobre orçamento dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Estabelece a Lei Orgânica Municipal (art. 134, *transcrito*), uma série de vedações à Lei do Orçamento, nos mesmos termos da CF/88 art. 165.

Lei orgânica:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais** com finalidade precisa, **aprovados pelo Poder Legislativo** por maioria absoluta;

[...]

V - A abertura de **créditos suplementares ou especiais** sem **nenhuma autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

Grifo nosso.

O art. 40 da Lei 4320/64 expõe que são créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A própria Lei 4320 em seu art. 41, classifica-os em:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O art. 42 da referida lei, recepcionado pela CF/88 (art 167, V) estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Percebe-se, portanto que a abertura por Decreto, depende da prévia autorização por Lei.

Conforme estabelece o art. 8º, V c/c art. 47, IV da Lei Orgânica Municipal, Matéria de natureza orçamentária é de competência exclusiva do Poder Executivo, contudo, a própria Lei Orgânica (art. 30, VII), dispõe que a proposta orçamentária referente ao Poder Legislativo, de competência da Mesa, deve ser incluída na proposta orçamentária do Município.

Por fim, pondera-se, nos termos da Lei de responsabilidade fiscal (LC 101/2000 – art. 5º, III) que o Projeto de Lei Orçamentária anual conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Ressalte-se ainda, que segundo a Lei de responsabilidade fiscal, art. 48, § 1º, 'I', a transparência das peças orçamentárias será, assegurada, mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Nesse quesito, essa Casa Legislativa promoveu em 09/11/22, audiência pública, tratando sobre a temática.

Assim, cumpridas as motivações expostas, vem essa relatoria apresentar voto

2.2 Voto do Relator

Pelo conjunto dos fatos acima analisados e em apreço ao Parecer jurídico 015/2022 emitido em 18 de outubro, vem essa relatoria nos termos do art. 104, § 2º, II do Regimento Interno, apresentar voto favorável ao Projeto de Lei 019/2022, estando o mesmo apto a ser votado no seio dessa Comissão.

Daniel de Sousa Lima
Relator / CFO



Plenário Prefeito
Chico Sampaio

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

3. VOTO DA COMISSÃO

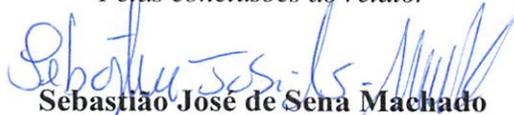
Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos no Plenário da Câmara Municipal no dia 22 de outubro de 2022, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar por unanimidade o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço. Registrando assim, Parecer Favorável ao projeto de Lei 019/2022, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Município de São José do Divino-PI, para o Exercício Financeiro de 2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 27 de outubro de 2022.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pelas conclusões do relator


Sebastião José de Sena Machado

Membro



Erivaldo Machado de Cerqueira

Membro

Relator



Daniel de Sousa Lima

Presidente/relator